



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.242 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002
(Autoria do Ver. Luiz Alberto Pereira)

Aut. Nº	140/2002
P.L. Nº	094/2002
Publ.:	25/10/2002

“Obriga a instalação de torneiras de fechamento automático e bacias de caixa, acoplada em edificações que especifica.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de torneiras de sistema de fechamento automático temporizado, com acionamento hidromecânico, fotosensível ou outros, em lavatórios de edificações que abriguem as seguintes atividades:

- I – repartições públicas em geral, escolas públicas e privadas de qualquer nível, rodoviárias;
- II – estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- III – consultórios médicos e dentários, clínicas, laboratórios hospitalares, centros de saúde e congêneres;
- IV – restaurantes, bares, lanchonetes, indústrias de alimentos, cozinhas industriais e congêneres;
- V – hotéis, motéis, “shopping centers” e congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo ficam ainda obrigados a instalar bacias sanitárias do tipo V.D.R – Volume de Descarga Reduzido, nas edificações por eles utilizadas, com capacidade máxima de 6 (seis) litros de água por descarga.

§ 2º - Nos estabelecimentos que dispuserem de mictórios fica obrigada ainda a instalação de válvula de descarga com o acionamento

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

hidromecânico, fotosensível ou outros, que consumam, no máximo, 0,8 litros de água por descarga.

Art. 2º - Para o cumprimento da presente lei, somente será concedido, conforme o caso, "habite-se" ou alvará de licença e funcionamento, se atendidas as exigências previstas no artigo 1º.

Art. 3º - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei, implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;


III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo Único - A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei é de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de setembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL